

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Trajano de Moraes
Cartório da Vara Única
Avenida Castelo Branco, S/N CEP: 28750-000 - Centro - Trajano de Moraes - RJ e-mail: tmovuni@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

87/2020/MND

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Nº: 0000043-42.2020.8.19.0062
Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Impetrante: T B FURTADO LOCAÇÕES DE VEÍCULO - ME
Representante Legal: THIAGO BUENO FURTADO
Impetrado: MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES-RJ

Pessoa a ser notificada: MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES-RJ

Endereço: Praça Waldemar Magalhães, nº 01 Prefeitura - CEP: 28750-000 - Centro - Trajano de Moraes - RJ

Finalidade: Notificar o Município para prestar as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do inciso I, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.

O M.M. Dr.(a) Marcio Barenco Correa de Mello do Cartório da Vara Única da Trajano de Moraes, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 2020. Eu, _____ Julio Marcos Bessa dos Santos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/21233, o digitei e eu _____ Vanda Marini Lody - Chefe de Serventia - Matr. 01/25619, o subscrevo.

Trajano de Moraes, 28 de janeiro de 2020.

Vanda Marini Lody Chefe de Serventia - Matr. 01/25619
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 443W.HWHJ.41XQ.YXK2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE TRAJANO DE MORAES - RJ**

GRERJ N° 10125502159-02

T B FURTADO LOCAÇÕES DE VEÍCULO -

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 10.512.781/0001-57, com sede na Rua Coronel João M. Martins s/n°, Centro, Trajano de Moraes, RJ, CEP. 28.750-000, neste ato representada por seu sócio **THIAGO BUENO FURTADO**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade n°. 020.822.857-7, inscrito no CPF/MF sob o n°. 110.955.407-93, residente e domiciliado na Rua PRS Octavia Almeida de Carvalho, s/n°, 2º andar, Nova Esperança, Trajano de Moraes-RJ, CEP 28750.000, com endereço eletrônico: thiago_bueno00@hotmail.com, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço na Rua Francisco Fajardo n°. 19, sala 01, Centro, Santa Maria Madalena, RJ, CEP 28.770-000, endereço eletrônico *chesterfmelegario@gmail.com*, onde receberá intimações, lastreado no inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM
PEDIDO DE LIMINAR**

visando proteger direito líquido e certo, em razão de ato coator praticado pelo **MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o n°. 29.115.441/0001-10 e pelo **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES (CARLOS ANTERO PIRES DOS SANTOS)**, ambos

podendo ser localizados na Praça Waldemar Magalhães nº. 01, Centro, Trajano de Moraes, RJ, CEP 28.750-000, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. No âmbito da Administração Pública Municipal, foi instaurado o processo administrativo nº. 4.680/2019, originando-se o Edital de Pregão para Registro de Preço nº. 40/2019, **cujo objeto é a contratação futura e eventual de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de locação de veículos, destinados ao transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino**, conforme incluso Edital e seus anexos.

2. Analisando o instrumento de convocação, **a impetrante observou exigências em total desacordo com as normas legais, as quais frustrarão o caráter competitivo do certame licitatório.**

3. A impetrante destaca como exigência no item “12.1.4”, do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2019**, o seguinte:

“12.1.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão (ões) ou atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por

desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:

- Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total.”

4. A impetrante, inconformada com a exigência contida no item acima transcrito, apresentou impugnação ao Edital, alegando, em síntese, **(i)** a frustração do caráter competitivo, haja vista a inexistência de previsão legal para averbação dos atestados de capacidade técnica em conselho profissional, **(ii)** não indicação do conselho profissional e **(iii)** omissão em relação ao itinerários a serem percorridos.

5. A Administração Pública, após análise da impugnação, resolveu acatá-la parcialmente, mas em relação à qualificação técnica, restringiu ainda mais a competitividade do certame, ao acrescentar a letra “b”, no item “12.1.4”, do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 40/2019, o qual prevê a contratação de engenheiro mecânico, com qualificações específicas, sendo exigida averbação no Conselho de Classe (CREA).

6. Desta forma, o item “12.1.4”, do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2019**, passou a vigorar com a seguinte redação:

“12.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão (ões) ou atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando o local, natureza, volume e outros dados, sendo aceito transporte coletivo por ônibus ou por microônibus ou por vans/kombis.

b) – Declaração com firma reconhecida sob as penas da Lei, que no momento da assinatura do instrumento contratual apresentará contrato com engenheiro mecânico, que o mesmo deverá possuir qualificação técnica em Gestão de Frota de transporte coletivos e/ou manutenção preventiva corretiva de frota de veículos de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total, devidamente averbados no conselho de classe (CREA). Essas comprovações documentais serão imprescindíveis para efetivação contratual, decaindo do direito caso não sejam cumpridas.”

(grifei)

7. O ato coator, objeto de reprimenda, circunscrever-se-á em relação à letra “b”, do item “12.1.4”, do EDITAL DE

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 40/2019, pois o referido ato restringe, bem como frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório.

8. Cumpre informar, que, nos Editais em anexo, dos Municípios da região, entre eles, Santa Maria Madalena, Cantagalo, Cordeiro, Conceição de Macabu e Macaé, cuja licitação possui o mesmo objeto da ora em foco, não consta o item aqui atacado, donde se conclui que os impetrados o incluíram com objetivos escusos, visando o direcionamento do certame.

II – DO DIREITO

9. Veja-se, por ser relevante, que o aludido ato restritivo foi inserido no Edital em questão, **com o único e exclusivo intuito de beneficiar a empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA., a qual possui como sócio, o engenheiro mecânico RAFAEL TORRES SANTANA, inscrito no CREA-MG sob o nº MG-111.334/D.**

10. Em outras palavras, **a licitação em pauta está sendo alvo de direcionamento por parte da Administração Pública, o que, decerto, não se pode admitir, pois sendo a única habilitada a participar, apresentará a proposta que melhor lhe convier e, não, a que mais se compatibiliza com o interesse público.**

11. Essa saga envolvendo a empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA.** e a Administração Pública é bem conhecida desse Douto Juízo, quando do julgamento do Mandado de Segurança, que tramitou sob o nº. 0000363-97.2017.8.19.0062.

12. Nesta linha, a empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA.** impetrou Mandado de Segurança, aquela época, objetivando inserir no Edital a obrigatoriedade de contratação de engenheiro mecânico pela empresa licitante, para participar de determinados atos.

13. **MARCELO M. R. BITTENCOURT**, renomado Promotor de Justiça que atuou nos supracitados autos, assim se posicionou:

“No mérito, considerando a alteração promovida pela Municipalidade no sentido de retirar exigência do Edital cujo teor original restringia a ampla disputa entre os licitantes, verifica-se que o ato impugnado, de fato favorece à plena competição entre os interessados e viabiliza a consequente redução do preço da futura contratação do serviço, tudo em benefício da população trajanense, razão pela qual o *writ* não merece prosperar, salvo melhor juízo.” (grifei)

14. Esse MM. Juízo, nos referidos autos, houve-se com o acerto de costume, denegando a ordem de segurança, conforme sentença prolatada pela ilustre magistrada **MARIA CLACIR SCHUMAN**, *in verbis*:

“Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA, tendo como Autoridade coatora o

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
TRAJANO DE MORAES, Sr. Elielton Moreira Rigueti e o
PREGOEIRO, Sr. Marcelo Dias Pinheiro, qualificados na
inicial.

Narra o Impetrante que é sociedade empresária atuante no
ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros e,
devidamente registrada nos Órgãos competentes participa
do certame licitatório destinado à contratação de empresa
para realizar o transporte de alunos da rede municipal de
ensino - Pregão Presencial nº. 19/2017.

Afirma que o referido Edital de licitação adotado pela
Municipalidade exigia, antes dos julgamentos das propostas
e habilitação dos licitantes, a exigência de realização de
vistoria técnica, que somente poderia ser acompanhada por
responsável técnico ou administradores das Empresas, ou
seja, engenheiros ou administradores.

No entanto, aduz que os Impetrados 'na calada da noite'
alteraram o item nº. 4.10 do Edital que previa a necessidade
dos referidos profissionais, procedendo a comunicação das
Empresas participantes via e-mail, a fim de propiciar
benefício aos licitantes que não cumpriam as determinações
anteriores previstas no Edital, desatendendo, assim, o
disposto no Artigo 3º e 21 da Lei nº. 8.666/93.

Postula, desta forma, pela declaração da nulidade do ato
administrativo que alterou o Edital do Pregão Presencial nº.
19/2017.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/59.

Decisão de fls.64, deferindo a medida liminar tão somente
para suspender o Procedimento Licitatório até a decisão de
mérito.

Informações prestadas pelo Pregoeiro, acostadas às
fls.89/90, acompanhadas dos documentos de fls.91/154 e do
Secretário de Educação às fls.155/156, com documentos de
fls.157/188.

Manifestação Ministerial acostada às fls.195.

Decisão de fls.197/198 determinando a intimação para
eventual manifestação das empresas participantes do
certame.

Intervenção da Municipalidade acostada às fls.201/213,
exibindo os documentos de fls. 214/269.

Manifestações das Empresas T B FURTADO LOCAÇÕES
DE VEÍCULOS - ME (fls.292/300 e 346/357), BIBA-TUR

TURISMO LTDA (fls.325), TRANSPORTE J R (fls.359/360), TRANSPORTE FURTADO (fls.365/371).

Parecer Ministerial acostado às fls.382/383, opinando pela Denegação da Ordem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se verifica da análise dos Autos, pretende o Impetrante a concessão da ordem para declarar nulo o ato administrativo que alterou o Edital de Pregão Presencial, notadamente seu item 4.10.

Estabelece o Edital em sua cláusula '4.10':

4.10 - no dia 26 de maio de 2017, ou dia 29 de maio de 2017, entre 13:00 as 15:00h, deverão comparecer ao prédio sede do município de Trajano de Moraes, onde serão acompanhados de funcionários que conhecerão os roteiros da prestação de serviço e serão esclarecidas todas as dúvidas técnicas pertinentes a este certame, sendo que os licitantes deverão ser representados pelos seus respectivos responsáveis técnicos ou administradores de empresas, sendo admitidos engenheiros ou administradores portando suas respectivas credenciais de registros junto aos seus conselhos de classe.

Em vista de tal dispositivo, a Empresa Licitante T B FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME ingressou com Impugnação ao Edital de Licitação em 25 de maio de 2017, ANTES, porém, da data referente à vistoria.

Em decisão administrativa e na parte que aqui interessa, a Municipalidade reviu o ato administrativo anteriormente praticado e, além de estender o prazo para a visita e consequente conhecimento dos roteiros em que serão prestados os serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, suprimiu a exigência de engenheiro - técnico responsável - ou administrador de Empresas, por se tratar de serviços simples que não ostentam complexidade relevante, tendo em vista não se reportar a serviços de engenharia ou obras.

A Municipalidade, em sua intervenção nos Autos, aduziu que a alteração do Edital que assegurou às demais empresas a participação no certame, ainda que sem a manutenção de responsável técnico em seus quadros, não trouxe qualquer prejuízo à Impetrante e, ainda, aumentou o leque de disputa, o que permitirá o melhor alcance da ratio da licitação.

Cabe então, nesse momento, diante da ausência de qualquer comprovação inequívoca da

imprescindibilidade de engenheiro (responsável técnico) para a realização de transporte de alunos, entender por acertada a conduta da Municipalidade, por intermédio do Secretário de Educação e Pregoeiro, pela flexibilização do Edital originário, a fim de melhor atender ao interesse público, com a ampliação do rol de participantes e, conseqüentemente, da possibilidade da contratação de empresa que ofereça melhores preços aos serviços.

Como bem delineado pelo ilustre Promotor de Justiça, a intimação de todas as interessadas em participar do certame e a judicialização da questão possibilitaram a todos acesso irrestrito às alterações promovidas pela Municipalidade no Edital Original que, frise-se, não alcançou qualquer interesse escuso, mas tão somente a plena competição entre os interessados.

Em sede de cognição do presente mandamus, desnecessária se mostra a submissão das empresas postulantes como litisconsórcio, eis que a presente decisão alcançará, de fato, a todas.

A irresignação da Impetrante não se prende às regras estampadas no Edital e na Lei de Licitações, mas tão somente ao fato de que um de seus sócios é formado em Engenharia Mecânica, com anotação de responsabilidade técnica e, portanto, seria o único profissional de todas as empresas licitantes apto a participar da vistoria que se destinava APENAS ao conhecimento dos roteiros onde os serviços deveriam ser prestados, o que ao entender do Juízo, se mostra demasiadamente oneroso às demais licitantes, mormente por algumas serem da região e já conhecerem todo o trajeto que, eventualmente, percorrerão.

A liquidez e certeza a que a Lei que regula o mandamus se refere deverão ser comprovadas através de prova pré-constituída para a devida concessão da ordem, o que, in casu, não ocorreu.

Certo é que o mandado de segurança, na forma da Lei 12.016/09, bem como inserto no Inciso LXIV da Carta de Direitos de 1988, será concedido 'para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

‘Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Como é, também, de curial sabença, o Edital é o ato normativo editado pela Administração Pública, no exercício de competência legalmente atribuída, para disciplinar o processamento das Licitações e vincula todos os envolvidos no certame.

Nessa esteira, o Princípio da vinculação ao Edital nada mais é que corolário dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Sobre o tema, importante destacar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

‘A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).’ (Direito administrativo brasileiro, Malheiros, 29ª ed, 2004. p. 268).

No caso específico do Edital referente ao Pregão Presencial nº. 19/2017, sua alteração pela Municipalidade ofertou às Empresas Licitantes maiores condições de participar de um certame mais equânime, visando à seleção da melhor proposta, mediante critérios objetivos e impessoais, para a celebração de importante contrato de transporte dos alunos da rede municipal.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na função administrativa e na vontade do administrador público, adentrando ao mérito administrativo da alteração do Edital, cuja ciência foi ofertada a todas as Empresas Licitantes, sob pena de violação frontal ao Princípio da Separação dos Poderes. De outra banda, como amplamente aduzido acima, não há que se falar em ilegalidade do ato

administrativo de alteração do Edital, a uma porque sua impugnação foi anterior à data designada para a visita técnica e, ainda, porque cientificou as empresas licitantes e concedeu para as mesmas maiores chances de participar do certame, em prol do interesse público.

Com efeito, não houve qualquer prejuízo à Empresa Impetrante.

Relevante, nesse momento, transcrever trecho de ementa formulada pela Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, nos Autos do Recurso Especial nº. 797.179/MT:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Ainda nesse sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA, e CONDENO a Empresa Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a Empresa Impetrante em honorários advocatícios, a teor do que prescreve o Artigo 25 da Lei

12.016/2009 e as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.” (grifei)

15. A sentença acima transcrita reconhece que a exigência de contratação de engenheiro mecânico no certame traduz-se em rigor extremo, sendo certo que a Administração Pública, ao retirar tal exigência do Edital, conferiu maior equidade à licitação, tendo as empresas maiores chances de participar, em prol do interesse público trajanense.

16. No caso dos autos, a exigência formulada através do Edital, caracteriza-se, inegavelmente, em direcionamento de licitação, frustrando-se, portanto, o caráter competitivo, sendo claro e notório que o preço final ficará longe de ser o mais vantajoso para a Administração Pública, visto que outras empresas interessadas deixarão de apresentar suas propostas e, conseqüentemente, a Municipalidade será obrigada a contratar com a única empresa participante, que atende a malsinada exigência, ficando o ente público sujeito ao preço imposto por esta.

17. Infringir o caráter competitivo de uma licitação, sob frágeis argumentos de qualidade e segurança dos serviços a serem prestados, é violar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

18. Veja-se, a propósito, que o artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se à seleção da proposta

mais vantajosa. A vantagem buscada por meio de certames é assim conceituada segundo o Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro, vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

19. É evidente que, caso o edital seja mantido nas condições obscuras conforme segue a versão publicada, há impacto prejudicial que será experimentado tanto pelas licitantes, quanto pela própria Administração, na medida em que resta prejudicada diretamente a competitividade, maior interesse do Poder Público.

20. Portanto, sendo mantido o Edital conforme publicado, além de prejudicar a vantajosidade das propostas, acabaria por afetar também o caráter competitivo do certame. Isto porque, como se sabe, o caráter competitivo da licitação depende da

participação do maior número possível de licitantes e, para tanto, não deve o ato convocatório prever condições de participação excessivamente restritivas, conforme expressamente determina o artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

21. Neste sentido, é clara a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.” (grifei)

22. Assim também têm se manifestado a jurisprudência pátria, como revela o pronunciamento da Segunda Turma do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a saber:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA

CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO
MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO
FIXADA AB INITIO EM 60 MESES -
ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL
PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...)

(REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)” – Destacamos Outrossim, destacamos o que dispõe a Lei de Licitações a respeito:

“§ 1 - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifei)

23. Oportunamente, ressalta-se que a doutrina e a jurisprudência têm ratificado o entendimento de que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações.

24. O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.

25. Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) **MARIA INÊS GASPAR:**

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”
(grifei)

26. Se persistir essa exigência no Edital, certo é que as licitantes se afastarão do certame, prejudicando a vantajosidade exigida pelo artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

27. Portanto, faz-se necessária a republicação do edital com exclusão da **letra “b”, do item “12.1.4”, do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 40/2019**, sob pena de acarretar indevida restrição da competição no presente certame, com prejuízo ao próprio interesse público na obtenção da melhor proposta.

28. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe que a Administração somente poderá fazer exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, qual seja, o objeto a ser contratado, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o

qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

29. Assim, a Administração não cumpre o mandamento contido na Carta Maior e, ainda, não observa o princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, que exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.

30. A razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados e desproporcionais.

31. Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

III – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

32. O Mandado de Segurança é o instrumento processual, previsto em sede constitucional, para proteger direitos, individuais ou coletivos, líquidos e certos, não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

33. Direito líquido e certo, para fins de Mandado de Segurança, conforme entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, é aquele que pode ser comprovado de plano, isto é, através de prova documental pré-constituída.

34. No caso em exame, o ato das autoridades impetradas é consistente em cercear o direito da impetrante, em participar, em igualdade de condições, de licitação, por inserir a letra “b”, no item “12.1.4”, do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 40/2019, acarretando prejuízo ao próprio interesse público na obtenção da melhor proposta, sendo este ato ilegal, abusivo e arbitrário, pois fere a legislação pertinente, bem como diversos princípios constitucionais.

35. Observe-se, por oportuno, que o presente Mandado de Segurança foi impetrado no prazo previsto no artigo 18, da Lei federal nº 1.533/51.

IV - DA LIMINAR

36. Conforme se vislumbra dos fatos acima articulados, restam caracterizados na presente hipótese, os requisitos que autorizam a concessão da tutela jurisdicional cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

37. Extraí-se, data vênua, que resta presente a fumaça do bom direito, com suporte no artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Doutrina, Jurisprudência e Princípios Constitucionais.

38. O *fumus boni juris* resta caracterizado pela patente ilegalidade, abusividade e arbitrariedade do ato atacado, ofensivo a direito da ora impetrante, conforme demonstrado e documentalmente comprovado, haja vista que **cercearam o direito da mesma** em participar, em igualdade de condições, de licitação, por inserir a **letra “b”, do item “12.1.4”, do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 40/2019.**

39. O *periculum in mora* caracteriza-se em razão de que a impetrante será inabilitada na licitação em pauta, por não atender exigência excessiva, contrária à Legislação, bem como que o malsinado ato, ainda, acarretará enorme prejuízo ao próprio interesse público na obtenção da melhor proposta.

40. Portanto, notadamente cabível a via mandamental, sendo necessária a concessão da medida liminar ora pleiteada, porque comprovados o *fumus boni juris*, em face dos argumentos já expedidos e o *periculum in mora*, em face dos prejuízos que serão experimentados, tanto pela impetrante, quanto pelo próprio Poder Público.

V – DO PEDIDO

41. À luz do exposto, requer-se a impetrante, à Vossa Excelência, o seguinte:

a) a concessão, *inaudita altera pars*, da medida liminar, no sentido de suspender o procedimento licitatório nº 4680/2019 – Pregão Presencial SRP 40/2019, até futura decisão de mérito, suspendendo-se o ato

administrativo que incluiu a letra “b”, do item “12.1.4”, do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 40/2019;

b) determinar a notificação das autoridades impetradas, para que prestem informações, na forma do previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 1.533/51;

c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;

d) seja julgado procedente o pedido, para conceder a ordem de segurança pleiteada, no sentido de ser declarada nula a letra “b”, do item “12.1.4”, do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 40/2019, excluindo-a do ato convocatório, por restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação, acarretando prejuízo aos licitantes, bem como ao interesse público;

e) a extração de cópias destes autos para o Ministério Público de Tutela Coletiva, núcleo Cordeiro, para instauração de inquérito civil, visando apurar improbidades praticadas tanto pelas autoridades coatoras, bem como por pessoas jurídicas e físicas

que, porventura, se beneficiariam através do malsinado ato atacado.

42. Observa, finalmente, que instrui o presente Mandado de Segurança, conforme determinado pelo artigo 6º, da Lei federal nº 1.533/51, as seguintes cópias: **(i)** Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 40/2019; **(ii)** impugnação da impetrante em relação ao Edital originário; **(iii)** decisão administrativa que alterou o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 40/2019, incluindo a letra “b”, no item “12.1.4”; **(iv)** sentença (jurisprudência) prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Trajano de Moraes, em caso análogo; **(v)** parecer do Ministério Público da Comarca de Trajano de Moraes, em caso análogo; **(vi)** comprovante de que o sócio da empresa Viçosa Turismo Ltda. possui graduação em Engenharia Mecânica, com registro no CREA-MG; **(vii)** Editais de Licitações de Municípios da região, comprovando a não inclusão da exigência contida na letra “b”, do item “12.1.4”; **(viii)** contrato, primeiro, segundo e **terceiro** termos aditivos, firmados com a empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA**, este último firmado em 11/10/2019 pelo período de 03 meses.

43. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.
Stª. Mª. Madalena, 21 de janeiro de 2020.

CHESTER FIGUEIREDO MELEGÁRIO
O A B / R J 163.947